



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

Lei Complementar nº 006/2007, de 01 de Novembro de 2007

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO EGITO, ESTADO DE PERNAMBUCO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EVANDRO PERAZZO VALADARES, Prefeito do Município de São José do Egito, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Da Higiene Pública

CAPÍTULO I
Das Considerações Preliminares

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

SEÇÃO II
Da Higiene Pública

Art. 3º - Compete a Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, coqueiras e similares, em consonância com as normas do Código de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - Na inspeção quando for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO III
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 6º – O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros.

Art. 7º – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os escoamentos dos logradouros públicos.

Art. 8º – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 9º - Os proprietários dos terrenos não edificadas, ficam obrigados a mantê-los limpos, livres de lixos e entulhos, e murados, em conformidade com a Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 10 - Só será permitido fazer aberturas ou escavações nas vias públicas, nos casos de serviço de utilidade pública, serviços executados por empresa pública, ou outros com a prévia e expressa autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV
Da Higiene das Habitações

Art. 11 – É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas e povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO – As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 12 – O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 13 – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou moradores, em conformidade com o Código Tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

Art. 14 – É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, riachos ou canais, ou logradouros públicos.

SEÇÃO V
Da Higiene da Alimentação

Art. 15 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 16 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da casa comercial ou industrial, a critério do órgão competente.

Art. 17 – Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 18 – As pequenas fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado até a altura de 2,00 m. (dois metros);
- II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas devem ser teladas contra as moscas e insetos.

Art. 19 – Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido fiscalizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

PARÁGRAFO ÚNICO – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de contaminação.

Art. 20 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 21 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres será de uso individual;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa; a louca e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e as moscas.

Art. 22 – Nos hospitais, clínicas com leitos e maternidade, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - A existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - A instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo e distribuição de comidas e, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

CAPÍTULO II
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 23 – É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a venda a menores de idade, de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 24 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 25 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 26 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, casas de residência e igrejas, em conformidade com a Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO II
Das Diversões Públicas

Art. 27 – Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 28 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - Haverá instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;
- IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido aos expectadores, fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 29 – A armação de circos ou parques de diversões somente será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

SEÇÃO III
Do Trânsito Público

Art. 30 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 31 – À Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.

Art. 32 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por:

- I - Estacionar veículo nas calçadas;
- II - Estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;
- III - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- IV - Conduzir animais bravios, sem as precauções necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se ao disposto no inciso II deste Artigo, os que praticam comércio ambulante com licença expedida pela Prefeitura.

SEÇÃO IV
Das Medidas Referentes a Animais

Art. 33 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 34 – O animal recolhido em virtude do disposto do Artigo anterior, será retirado, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, conforme determina o Código Tributário.

Art. 35 – É proibida a criação de porcos, caprinos, ovinos, bovinos ou de galinha e frangos em aviários, na área urbana.

Art. 36 – É vedada a passagem de animais bovinos ou rebanhos pelas ruas da cidade, com exceção de carroças de tração de animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

Art. 37 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 38 – É expressamente proibido, criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Art. 39 – É proibido maltratar animais ou praticar crueldade contra os mesmos.

SEÇÃO V
Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 40 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, ou construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00 m. (dois metros).

Art. 41 – Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem a ordem pública;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;
- IV - Serem removidos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 42 – As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

SEÇÃO VI
Dos Inflamáveis e Explosivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

Art. 43 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 44 – É absolutamente proibido, em conformidade com a Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
- III - Depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 45 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e, de extintores de incêndios prováveis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 46 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas as exigências da Lei do Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Conama e da Lei de Edificações.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

SEÇÃO VII
Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 47 – A exploração de pedreiras, olarias, e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos dispositivos das legislações vigentes do meio-ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

Art. 48 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, nunca superior a 01(um) ano.

§ 1º - Será interdita a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio-ambiente.

§ 2º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§ 3º - Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

§ 4º - É vedada a exploração de olaria na zona urbana.

§ 5º - É vedada a extração de areia na área urbana de São José do Egito.

§ 6º - O proprietário do imóvel é obrigado a reflorestar a área degradada.

§ 7º - A licença para exploração mineral só será expedida mediante plano de recuperação ambiental, mitigando os danos provocados à paisagem e a vegetação nativa.

SEÇÃO VIII
Dos Muros e Cercas

Art. 49 – Os proprietários de terrenos ou lotes são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro de condições e prazos fixados pela Prefeitura.

SEÇÃO IX
Dos Meios de Publicidade

Art. 50 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário do Município.

Art. 51 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, bem como respeitar o nível de decibéis.

Art. 52 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto.

Art. 53 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,80 m. (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

§ 2º – A colocação de letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só será permitida, quando do seu planejamento se verifique o respeito e a integração ao ambiente, não prejudicando o aspecto da fachada ou perspectiva local, nem depreciando o panorama.

§ 3º – Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista.

Art. 54 - Não será permitida a exploração publicitária por anúncios ou cartazes quando:

- I - De alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos e estéticos da cidade; seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- II - Pela sua natureza provocarem obstruções de logradouros, ou criarem obstáculos à circulação das pessoas;
- III - Obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão de portas, ou acessos públicos;
- IV - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicarem o aspecto estético das fachadas; a estética da composição urbana, ou a estética dos logradouros;
- V - Forem alusivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- VI - Contiverem incorreções de linguagem.

TÍTULO II
Das Atividades Econômicas

CAPÍTULO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos e das Atividades Econômicas

SEÇÃO I
Dos Estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

Art. 55 – Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, e exigências do Código Tributário do Município.

Art. 56 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 57 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas pela Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 58 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública, em conformidade com a EIV - Estudos de Impacto de Vizinhança, da lei federal Estatuto da Cidade;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção e o Código Tributário.

Art. 59 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, supermercados, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, que comercializarem com alimentos, de acordo com o § 1º e 2º do art. 15 desta Lei, será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

SEÇÃO II
Do Comércio Ambulante

Art. 60 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município e do que preceitua este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

Art. 61 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 62 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 63 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes grandes.

SEÇÃO III
Do Horário de Funcionamento

Art. 64 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município, obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo chefe do executivo.

SEÇÃO IV
Da Proteção Ambiental

Art. 65 – É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município, as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e no bem estar público;
- II - Prejudiquem a fauna e a flora;
- III - Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 66 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e o Código Florestal.

Art. 67 - É proibido podar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem autorização expressa da Prefeitura.

Art. 68 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

- I - Preparar aceiros de, no mínimo 7,00 m. (sete metros) de largura;
- II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

SEÇÃO V
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 69 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter, periodicamente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

SEÇÃO VI
Dos Cemitérios

Art. 70 - Os cemitérios e necrotérios do Município terão caráter secular e, de acordo o art. 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

§ 1º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

§ 2º - O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações é de 02 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

§ 3º - Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da administração municipal.

SEÇÃO VII
Dos Transportes Coletivos

Art. 71 - O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO ÚNICO - As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos no Regulamento do Poder Executivo do Município, e no Código Tributário do Município.

SEÇÃO VIII
Do Abate dos Animais

Art. 72 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

§ 1º - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado.

§ 2º - A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

§ 3º - O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais para prevenir possíveis contaminações.

Art. 73 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues e outros estabelecimentos é obrigação do Município e será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

SEÇÃO IX
Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 74 - O mercado é um estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos das pequenas empresas, de origem animal, agrícola e extrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de funcionamento dos mercados do município serão estabelecidas em regulamento pelo chefe do Executivo.

Art. 75 - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pelo chefe do Executivo.

Art. 76 – A feira de animais deverá ser realizada em local apropriado, fora da área ocupada por habitações.

CAPÍTULO II
Do Meio-Ambiente

SEÇÃO ÚNICA
Da Poluição Ambiental

Art. 77 - Considera-se poluição ambiental, a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa, de combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

- I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e a outros recursos naturais.

§ 1º – Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo.

§ 2º - As exigências e demais requisitos específicos de controle da poluição ambiental constarão de lei específica do município

CAPÍTULO III
Da Numeração de Prédios

SEÇÃO ÚNICA
Da Numeração dos Prédios

Art. 78 – Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei:

§ 1º - A numeração na forma deste Artigo é de competência da Prefeitura.

§ 2º - A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa "non aedificandi" entre a fachada e o muro.

Art. 79 – A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

- I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

- início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;
- II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;
 - III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;
 - IV - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;
 - V - Quando a distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Art. 80 – Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua locação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres “numeração antiga”.

CAPÍTULO IV
Dos Passeios e Lotes ou Terrenos não Construídos

SEÇÃO I
Dos Passeios

Art. 81 – É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.

§ 1º - A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios fios quando não executados pelo proprietário, serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

§ 3º - Os meios fios serão de pedra resistente ou de concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

§ 4º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada, como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

§ 5º - É proibido o Uso de materiais deslizantes ou escorregadios, tais com granito, mármore, cerâmica e similares, na construção dos passeios.

§ 6º - Os passeios não poderão ter declividade que represente risco de segurança à circulação das pessoas.

§ 7º - Deve ser assegurada a continuidade do passeio público, sendo vedado o uso de interrupções ou cortes do passeio, para fins de acesso ao imóvel.

SEÇÃO II
Dos Lotes não Construídos

Art. 82 – Os lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados.

- I - Os terrenos ou lotes não construídos no setor urbano, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento;
- II - Excetua-se quanto à obrigatoriedade os terrenos não edificados do setor rural.

SEÇÃO III
Dos Cursos D'água e escoamento das Águas

Art. 83 – Aos proprietários dos terrenos construídos ou não, compete manter permanentemente limpos e desobstruídos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes ou com eles se limitarem, de forma que nesses trechos a seção de vazão desses cursos d'água ou valas se encontre completamente desembaraçada.

- I - Nos terrenos em que passarem riachos, córregos, vales etc., as construções deverão ficar, em relação às respectivas bordas, à distância determinada pela legislação vigente.
- II - Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carreamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

TÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

Das Penalidades

CAPÍTULO ÚNICO
Das Infrações e Penalidades

Art. 84 – Serão punidos os responsáveis pela infração aos dispositivos desta Lei e na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - As penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional infrator.

§ 2º - As penalidades são recorríveis dentro de 10(dez) dias de prazo de sua aplicação.

§ 3º - O profissional suspenso não poderá apresentar projetos para aprovação, iniciar obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

§ 4º - Quando no decorrer da execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada por força da penalidade aplicada, solicitar a substituição do profissional punido. O prosseguimento da obra, instalação ou exploração não se realizará, entretanto, sem que faça previamente desaparecer, se for o caso, a irregularidade que houver dado causa à suspensão ou exclusão do profissional.

Art. 85 – As penalidades serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de advertências, multas, suspensões, exclusões do registro de profissionais, embargo, interdição, demolição e desmonte, de acordo com o decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação de penalidade por parte da Prefeitura não exime o profissional das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelo mesmo motivo e decorrentes de Leis Estaduais e Federais.

Art. 86 – Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei será o responsável notificado, ficando o mesmo obrigado a apresentar justificativa no prazo máximo de 72 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação poderá ser feita, não só no curso, como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituir a mesma infração.

Art. 87 – Da notificação deverão constar as seguintes indicações:

- I - Nome do responsável pela infração;
- II - Residência ou escritório do responsável;
- III - Local em que a infração se tiver verificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida.

§ 1º - A notificação será lavrada em duas (2) duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda ficará com o órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Findo o prazo concedido para a apresentação da justificativa, não tendo sido a mesma apresentada ou se apresentada não for julgada procedente, será lavrado o termo de multa.

Art. 88 – Do termo de multa deverão constar as seguintes indicações:

- I - Nome do proprietário;
- II - Nome do responsável;
- III - Escritório ou sede;
- IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida;
- V - Local em que a infração se tenha verificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de multa será lavrado em duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator; a segunda via ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 89 – Independentemente das penalidades estabelecidas pelo Código Civil e de penalidades previstas pela Legislação Federal, através do CREA, e das multas e outras penalidades que incorrerem nos termos desta Lei, e da Legislação Municipal, Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo e do Código Tributário, os profissionais registrados ficam sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e exclusão do registro de profissionais.

- I - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável:
 - a) Quando for multado mais de uma vez, no decorrer de uma mesma obra, instalação ou exploração;
 - b) Quando, num mesmo ano, for multado três (3) ou mais vezes por infração em obras várias;
 - c) Quando modificar os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações, sem obedecer às disposições que regulam o licenciamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

d) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, ainda que tecnicamente de acordo com o previsto nesta Lei.

II - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável:

a) Quando modificar os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações em desacordo com o previsto nas leis municipais;

b) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com o previsto nesta Lei, e nas demais legislações municipais;

c) Quando sofrer, num mesmo ano, três (3) ou mais advertências;

d) Quando, em face de sindicância procedida, pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que se responsabilizou pela execução de obras entregando as mesmas a terceiros sem habilitação para sua execução;

e) Quando, em face de sindicância procedida pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que o responsável pela execução de uma obra ou autor de projeto, executou a obra em desacordo com o projeto ou falseou medidas a fim de burlar as disposições das leis;

f) Quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância procedida pela Prefeitura, for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - As suspensões variam de um (1) a 12(doze) meses, a juízo da autoridade competente para a sua aplicação.

§ 2º - Para as penalidades previstas nos Itens V e VI, deste Artigo, o prazo de suspensão não poderá ser inferior a 06(seis) meses.

§ 3º - Na reincidência, na mesma obra, instalação ou exploração, as penalidades serão aplicadas em dobro.

III - A penalidade de exclusão será aplicada ao profissional, que cometer erro técnico ou imperícia devidamente comprovada por sindicância procedida pelo órgão competente e na forma prevista pelas leis municipais.

§ 4º - O profissional e a entidade suspensos não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras ou instalações de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

natureza, nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

IV - O embargo ou interdição é aplicável:

- a) Em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, a espécie ou local, onde houver perigo para a saúde, perturbação do sossego ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços; ou ainda, para segurança, estabilidade ou resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações;
- b) Sempre que, sem licença ou documento de licença regularmente expedido, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as disposições desta Lei, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionamento de qualquer exploração ou instalação que depender de licença;
- c) Sempre que, em obras licenciadas de qualquer natureza, não estiver sendo obedecido o projeto aprovado e não estiver sendo respeitado o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do documento de licença e ainda, quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes e de que possa, a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção ou instalação;
- d) Em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Edificações a limites, restrições, a parâmetros urbanísticos, ou a condições determinadas por esta Lei ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para exploração de substâncias minerais ou funcionamento de instalações mecânicas de aparelhos de divertimento.

Art. 90 – O levantamento do embargo só será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento dos emolumentos e taxas de legalização, que tiverem sido aplicadas.

Art. 91 – Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelho ou a execução de providências relativas à segurança, o órgão competente expedirá a intimação que tiver de ser feita para esse fim.

Art. 92 – As notificações serão lavradas pelos fiscais da Prefeitura que estiverem autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

§ 1º - A notificação independe de testemunhas e será lavrada de próprio punho e assinada pelo fiscal que tiver verificado a existência da infração.

§ 2º - A notificação não poderá ser lavrada simplesmente em consequência de uma requisição ou denúncia, devendo a lavratura ser precedida de fiscalização pelo órgão competente.

§ 3º - O fiscal que lavar a notificação assume inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade administrativa, no caso de erro ou de excesso.

Art. 93 – Os recursos das penalidades previstas nesta Lei deverão dar entrada no órgão competente da Secretaria Municipal que aplicou a penalidade.

§ 1º - A penalidade de exclusão só poderá ser cancelada, se obedecidas a seguintes condições:

- a) Quando por despacho do Prefeito no recurso do pedido de exclusão, for nomeada uma comissão técnica para apurar as razões alegadas;
- b) Quando a comissão a que alude o Inciso I, em parecer, devidamente fundamentado, opinar pelo deferimento do recurso;
- c) Quando o parecer da comissão a que alude o Inciso II, for referendado pelo órgão que aplicou a penalidade.

§ 2º - O deferimento do recurso do despacho de penalidade de exclusão é da alçada do Prefeito, obedecidas as condições do § 1º deste Artigo.

§ 3º - Os requerimentos de recurso das demais penalidades deste Código serão apreciadas e julgadas pela autoridade imediatamente superior à que tiver aplicado a penalidade cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

Art. 94 – Os termos das multas serão lavrados por fiscais dos órgãos competentes da Prefeitura.

TÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Finais

Art. 95 – A implementação dessa Lei, requer a integração dos órgãos públicos, para o cumprimento e fiscalização das leis básicas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

Art. 96 – A Prefeitura promoverá o treinamento dos seus servidores encarregados de obras, posturas e de fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade ambiental e construtiva do município.

Art. 97 – O Poder Executivo estabelecerá por decreto, as penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras.

Art. 98 – A Secretaria de Obras fará expedir todas as instruções necessárias, à execução dessa Lei.

Art. 99 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 100 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DO EGITO-PE, 01 DE NOVEMBRO DE 2007.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

A N E X O I

DEFINIÇÕES TÉCNICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

DEFINIÇÕES TÉCNICAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas.
AFASTAMENTO	Distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado da edificação, medida perpendicularmente à testada ou aos lados do mesmo terreno.
ALINHAMENTO	Linha determinada pelo município como limite do terreno ou do lote, com logradouros públicos existentes ou projetados.
ALINHAMENTO DE RECUCO	Linha fixada pelo município, dentro do lote, paralela ao alinhamento, a partir do qual é permitida a edificação.
ALTURA DA EDIFICAÇÃO.	Distância compreendida entre o nível do terreno circundante e o ponto mais alto da edificação.
ÁREA COLETIVA	Área existente no interior de quadras mantidas como servidão perene e comum dos edifícios.
ÁREA DE LAZER	Área reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas.
ÁREA EDIFICADA	Superfície definida pela projeção ortogonal da edificação sobre um plano horizontal.
ÁREA VERDE	Parte de um loteamento ou terreno incorporada ao patrimônio municipal, interdita de modo geral à edificação, sendo permitidas, todavia, de acordo com o planejamento de zona a que pertençam, edificações para recreação e esportes.
ÁREA SECUNDÁRIA	Área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.
ARRUAMENTO	Ato de abertura de novas vias, integrando-se ao Sistema Viário Oficial.
BOCA DE LOBO	Abertura parcial praticada no meio-fio ou linha d'água dos logradouros e destinada ao escoamento das águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

CANALETA	Canal de dimensões reduzidas.
CANTEIRO DE OBRAS	Espaço, onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório para operários.
CASA CONJUGADA/GEMINADA	Edificação que, tendo paredes comuns, constitui uma unidade arquitetônica para abrigo de duas unidades familiares.
COBERTURA	Conjunto de vigamento e do telhado que cobre o prédio.
COMPARTIMENTO	Cada uma das divisões de uma edificação.
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONSTRUÇÃO	Execução de qualquer obra nova ou reforma.
COTA DE PISO	Altura do nível do piso do pavimento térreo da edificação em relação ao meio fio existente ou "GRADE" projetado da via pública.
C.R.E.A.	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
DECLIVIDADE	Razão entre a distância vertical existente entre dois pontos de estradas ou vias ou terrenos e a correspondente distância horizontal.
DEPENDÊNCIA	Parte isolada ou não de uma edificação, que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade independente.
DIVISA	Linha que define o limite entre propriedades distintas.
DIVISA DE FRENTE	É a testada na forma que a Lei determinar, por onde se tem o acesso principal do lote ou terreno não edificado ou para onde estiver voltada a entrada social principal da edificação nele existente as quais servirão de base ao Registro de Imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

EDIFÍCIO	Edificação construída por uma ou mais habitações, ou destinada a fins especiais.
EDÍCULA	Edificação complementar afastada da edificação principal, existente no mesmo terreno sem elementos de ligação com a mesma.
EMBARGO	Providência legal tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições do código.
ESTACIONAMENTO	Local destinado à permanência ou à guarda de veículos de qualquer natureza.
FAIXA DE DOMÍNIO	Faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento das vias locais marginais e da faixa livre, em ambos os lados, reservada para futuros alargamentos.
FACHADA PRINCIPAL	Fachada do edifício voltada para a via. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.
FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO	É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a separá-lo da propriedade particular.
GALERIA	Espaço destinado à circulação de pedestres, situado sob pavimento(s) superior(es). Poderá estar dentro dos limites de um lote ou em área pública, conforme definido em gabarito.
GALERIA INTERNA	Via de circulação de pedestres na parte interna da edificação, com franco acesso à(s) via(s) pública(s). Dir-se-á pública quando se constituir em servidão pública.
GREIDE (GRADE)	Perfil longitudinal de um logradouro, em toda a extensão do trecho considerado.
GUARITA	Compartimento destinado à permanência de porteiro constituindo parte comum de uma edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

HABITE-SE	Documento expedido pelo órgão técnico competente, que autoriza a ocupação de uma obra nova.
HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	Edificação constituída pelo agrupamento de habitações, dentro de um só lote.
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	A ocupada por uma só família.
INVESTIDURA	Incorporação a uma propriedade particular de área de terreno pertencente a logradouro público e adjacente à mesma propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento pela Prefeitura.
JIRAU	Piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida.
LOGRADOURO PÚBLICO	Toda superfície destinada ao uso público por pedestres ou veículos e oficialmente reconhecida e designada por um nome que lhe é próprio, compreendendo vias, praças, parques e jardins.
LOJA	Dependência de um edifício destinada a comércio ou indústria inócua.
LOTE	Terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público, descrito e assinalado por título de propriedade.
MEIO-FIO	Fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro, destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.
MARQUISE	Cobertura em balanço, ou não, destinada exclusivamente à proteção de pedestres.
MODIFICAÇÃO	Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.
N.BR	Normas Brasileiras.
NPS	Nível de Pressão Sonora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO
GABINETE DO PREFEITO - CONSULTORIA JURÍDICA
Praça Seresteiro João Pequeno, s/n, centro, São José do Egito (PE).
CEP: 56.700 - 000 - CNPJ N. ° 11.354.180/0001-26
Fone- Fax: (87) 3844 1050

PASSEIO OU CALÇADA

Parte da rua ou avenida pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres.

PÉ DIREITO

Medida vertical tomada entre o piso e o teto acabado, o mesmo que altura de um compartimento.

PARAMENTO

Alinhamento oficial, existente ou projetado, correspondente à face externa dos muros que definem o limite entre a propriedade privada e a via pública.

RECUO

Afastamento em relação a um novo alinhamento projetado.

REVALIDAÇÃO DE LICENÇA

Ato de tornar válida uma licença já extinta.

SEÇÃO TRANSVERSAL DE UMA VIA

Corte de um plano vertical, que mostra os componentes de uma via e suas dimensões.

TAPUME

Vedação provisória, construída em frente a uma obra destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes.

TESTADA

Limite da propriedade particular com a via pública, em obediência ao paramento oficial do logradouro público.